AO JUÍZO DA XXXX VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX.

Processo n° : XXXXXXX

Feito : **Ação declaratória de Cobrança**

Apelantes : FULANO DE TAL

FULANO DE TAL

Apelado : **CONDOMÍNIO TAL**

FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, já qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **Defensoria Pública do Distrito Federal**, nos termos do §1º do art. 997¹ e artigos 1.009 e segs. ambos do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de

APELAÇÃO NA FORMA ADESIVA

em face da Sentença exarada (id. XXXXXX), pelos motivos que seguem acostados às razões recursais, requerendo desde já o encaminhamento desta às instâncias superiores para os devidos efeitos legais.

Sobradinho - DF, XX de XXXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL

Defensor Público do Distrito Federal

¹Art. 997. [...]. § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Processo n° : XXXXXXXX

Feito : **Ação declaratória de Cobrança**

Apelantes : **FULANO DE TAL**

FULANO DE TAL

Apelado : **CONDOMÍNIO TAL**

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL, EMÉRITOS JULGADORES

I - Do Cabimento Do Recurso Adesivo

O recurso de apelação na forma adesiva é objeto de previsão expressa no artigo 997 e seguintes do Código de Processo Civil, *verbis*:

- Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.
- \S 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.
- § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:
- I será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;
- III não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Tal espécie de recurso tem por objetivo permitir que a parte que inicialmente se resignara com o provimento jurisdicional exarado venha a recorrer quando a outra parte assim o tiver feito, exatamente como ocorre no caso em comento.

Assim, tendo em vista que ao deslinde da presente ação saíram vencidos Autor e Réus, e que o autor interpôs recurso de Apelação (id. XXXXX), resta evidente o direito das rés em interpor, no prazo das contrarrazões, recurso de apelação na forma adesiva.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade é requisito objetivo de admissibilidade do recurso, sendo que não se conhece de apelo interposto fora do prazo legal.

Segundo o artigo 335 do atual Código de Processo Civil - CPC, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso da Defensoria Pública, este **prazo deve ser computado em dobro** e inicia-se a partir da intimação pessoal do Defensor Público, nos termos de art. 186, §1º, do CPC, que no caso em comento ocorrera em XX/XX/XXXX, findando, portanto, em XX/XX/XXXX.

Portanto, como fora apresentada dentro do prazo, revelase tempestiva a presente peça recursal.

III - Do Processo

Logo, a magistrada proferiu a sentença (id. XXXXXX), na qual reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança das taxas condominiais arguidas pelo apelante e <u>fixou honorários</u> sucumbenciais no importe de R\$ XXXXX (XXXXXXXXX), utilizandose, equivocadamente, para esse feito, o §8 do artigo 85, do Código de Processo Civil, razão pela qual vem as requeridas, a título de recurso adesivo, interpor o presente a fim de majorar os honorários de sucumbência ora fixados.

IV - FUNDAMENTOS DO RECURSO

De pronto, cumpre informar que o presente recurso se insurge tão somente em relação ao quantum arbitrado a título de honorários de sucumbência.

Inobstante o entendimento Jurisprudencial ser no sentido de que o parágrafo 8° do artigo 85, do CPC somente poderá ser invocado nos casos em que **seja impossível** aplicar o disposto nos incisos do parágrafo 2° do referido artigo, e em prejuízo da parte requerida, a nobre Magistrada de primeira instância lançou mão daquele dispositivo na sentença proferida.

Assim preceitua o §8° do artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurálo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§8°: Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 20.

A partir da simples leitura do artigo supracitado, podemos extrair que a apreciação equitativa somente entra em baila quando se torna impossível a aplicação do parágrafo 2º.

No caso em tela não há que se falar em valores inestimáveis ou irrisórios e tampouco que o valor da causa é muito baixo. Desde modo, resta evidente que a aplicação do §8° utilizada pela nobre magistrada de piso se mostra inapropriada ao caso em tela.

Nesse diapasão é a lição de Luiz Dellore (Teoria Geral do Processo; comentários ao CPC de 2015: parte geral, São Paulo: Forense, 2015, p. 297):

"Seguramente haverá debate se este § 8º pode ser utilizado para minorar os honorários, caso o resultado da fixação, conforme os critérios previstos nos diversos parágrafos, leve a uma quantia muito elevada. A resposta deve ser negativa. A opção do legislador foi clara, o presente artigo foi inserido com a finalidade de afastar as condenações em valores irrisórios. Assim, é diametralmente oposto ao previsto na legislação aplicar esse dispositivo para diminuir os honorários fixados conforme critérios legais."

Nesse mesmo sentido também é o Enunciado nº 06 aprovado na I Jornada de Direito Processual do Conselho da Justiça Federal:

"A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC."

Desde modo, faz-se também necessária a analise do parágrafo 6° do mesmo dispositivo legal:

§ 6º: Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Assim, resta evidente que a sentença de improcedência dos pedidos pleiteados, não abre margem para a apreciação equitativa, devendo o julgador ater-se aos percentuais de no mínimo X% e máximo de X% sobre o valor da causa, uma vez que todos os requisitos indicados no § 2°, do artigo 85 foram devidamente preenchidos.

Vale ressaltar que, nos autos em apreço, não se pode falar em inestimável ou irrisório proveito econômico, assim o correto é aplicar ao arbitramento do honorário de sucumbência segundo descrito do § 2°, que dispõe: "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Nesse sentido é o entendimento deste notável TJDFT, que por meio dos seguintes acórdãos podemos observar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COISA JULGADA RECONHECIDA DE OFÍCIO. CONFIRMAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça por decisão contra a qual a parte não interpôs recurso a tempo e modo, inviável o exame da reiteração do pedido, ante a ocorrência da preclusão temporal. Ademais, o recolhimento do preparo recursal constitui ato incompatível com a condição de hipossuficiência que deve ser comprovada pela parte a fim de obter o benefício, configurando a preclusão lógica. 2 - Ausente o interesse recursal do Autor no que toca à prescrição, uma vez que o tema não foi objeto da sentença ora guerreada, que se restringiu ao reconhecimento da existência de coisa julgada sobre a matéria discutida na demanda, extinguindo o Feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. 3 - Não se admite a propositura de ação que reproduz, com os mesmos pedidos, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, ação anteriormente ajuizada que já foi solucionada por meio de decisão de mérito transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4 - A despeito da repetição de demanda anteriormente ajuizada e atingida pela coisa julgada, não se identificando que o Autor haja incorrido em quaisquer das condutas capituladas nos incisos do art. 80 do CPC, há de ser rejeitada a pretensão de condenação nas penas por litigância de má-fé. Igualmente, e por razões ainda mais óbvias, descabida a condenação do Réu por litigância de má-fé, impondo-se a rejeição do pedido formulado pelo Autor em contrarrazões. 5 - O juízo de equidade estabelecido no Código de Processo Civil de 2015 (artigo 85, § 8º) determina a fixação de honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa atribuído for muito baixo. Embora a fixação equitativa seja possível nos casos em que o proveito econômico obtido é irrisório ou inestimável, deve-se considerar que o provimento jurisdicional não concebe apenas o conteúdo da procedência que o Autor alcança, mas também abrange o provimento jurisdicional que, contrário à pretensão autoral, atenda ao interesse do Réu. Assim, verificado no caso concreto que o valor atribuído à causa não é baixo e que não pode ser considerado como irrisório ou inestimável o proveito econômico decorrente da presente controvérsia, é inaplicável o disposto no § 8º do artigo 85 do CPC, impondo-se, ante a ausência de condenação principal, a observância estrita das normas específicas previstas no § 4º, inciso III, c/c § 3º, inciso II, e § 2º, incisos I a IV, do mesmo preceito legal, fixando-se o valor atualizado da causa como parâmetro de arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência. Apelação Cível do Autor desprovida. Apelação Cível do Réu parcialmente provida.

(Acórdão n.1109957, 07022772920178070018, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 03/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)-grifo nosso.

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PROVA ORAL. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ILICITO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS SUCUMBENCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO

SIMPLES. FORMA AUTONOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

- ...
- 5. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece uma gradação de parâmetro para fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. O primeiro é o valor da condenação. Não havendo condenação no caso concreto, utiliza-se o proveito econômico e quando não houver condenação ou proveito econômico obtido, a fixação tomará por base o valor da causa.
- 6. Havendo duas ou mais pessoas no polo passivo da ação, e tratando-se de litisconsórcios simples, consideram-se cada um dos litigantes de forma autônoma, inclusive para fins de fixação e distribuição das despesas processuais e honorários de sucumbência.
- 7. Apelação da ré, Munhoz Administração de Condomínios Ltda., desprovida.
- 8. Apelações do autor e do réu, Joaquim Silva e Luna, providas. (Acórdão n.1108850, 20150110776189APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no DJE: 16/07/2018. Pág.: 150-159)

Ainda em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso em tela, deve o valor dos honorários de sucumbência ser fixado de acordo com o § 2º, artigo 85 do CPC e não por apreciação equitativa. Senão vejamos o seguinte Recurso Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.
- 2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".
- 3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.
- 4. Recurso especial provido.

(REsp 1731617/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 15/05/2018)

Trazemos ainda um trecho importante do voto do Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira:

"Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (CPC/2015, art. 140, § ún.), o Código de Processo Civil vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos em seu art. 85, § 2º, aplicam-se "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (§ 6º). Cito, a propósito:

8. § 6º. Fixação dos honorários no caso de improcedência ou extinção sem resolução do mérito. Mais uma boa inovação do CPC/2015, que buscou resolver um problema prático existente no CPC/1973. 8.1. Como já exposto, no sistema anterior havia fixação de no mínimo 10% sobre o valor da condenação, no caso de procedência. Contudo, para o caso de improcedência ou extinção sem mérito, não havia critério objetivo: ficava a critério do juiz a fixação (§ 4º do artigo 20 do CPC/1973). Diante disso, muitas vezes a procedência acarretaria uma fixação em valores "elevados" (10% do valor da condenação), ao passo que a improcedência acarretava uma fixação em valor fixo, ínfima, considerando os valores debatidos no processo. Poderia o juiz, se guisesse, condenar com base no valor da causa. Mas era uma opção. Por isso, a jurisprudência do STJ fixou o entendimento de que, no caso de improcedência, condenação em valor inferior a 1% do valor da causa seria considerada irrisória (vide jurisprudência selecionada). Muitas vezes, mesmo o 1% era uma quantia pequena considerando todo o trabalho exercido no processo. 8.2. Nesse contexto é que vem a inovação desse § 6º: improcedente ou extinto sem mérito o processo, a fixação dos honorários em favor do réu vencedor deve ser a mesma que se verifica quando do autor vencedor. Como não há procedência, não há valor da condenação. Assim, a base de cálculo será, principalmente, o valor da $\overline{\text{causa atualizado}}$ (§ $2^{\underline{0}}$). Trata-se de excelente alteração, para equiparar a figura do autor e do réu em relação à sucumbência. 8.3. Contudo, a realidade prática mostra que, ao menos no início da vigência do Código, esse dispositivo muitas vezes não vem sendo aplicado pelos juízes, pelos mais diversos argumentos. decisões que afirmam ser esse dispositivo inconstitucional, por violar o acesso à justiça, onerando em demasia o autor. Outras decisões aplicam o princípio da vedação do enriquecimento sem causa para não aplicar os honorários de acordo com o § 6º. Outros aplicam de forma analógica e com força na isonomia o § 8º (que permite majorar os honorários se a quantia for muito baixa). E há simplesmente as decisões que, sem

qualquer fundamentação ou sequer mencionando este § 6º, fixam conforme se fazia à luz do CPC/1973. 8.4. De minha parte, enquanto não revogado ou declarado inconstitucional o dispositivo em análise, entendo que ele deveria ser aplicado – e isso é exatamente feito por diversos magistrados, que simplesmente aplicam a lei. 8.5. Resta verificar como a jurisprudência dos tribunais se fixará, especialmente a dos tribunais superiores. 8.6. No âmbito da I Jornada de Direito Processual do CJF, editou-se enunciado na linha do que aqui defendido, no sentido da aplicação de que descabe aplicação por equidade em relação a este parágrafo (enunciado 6, na jurisprudência selecionada)."-grifo nosso.

No que pese o entendimento da nobre magistrada de primeira instância, o percentual mínimo sobre o valor da causa, já representaria enriquecimento ilícito da parte vencedora, mesmo que este valor esteja distante de ser considerado inestimável, ainda mais se comparado as condições econômicas das partes interessadas.

V - Dos Pedidos

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de modo que se proceda à reforma da sentença vergastada quanto do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, a fim de que estes sejam fixados dentre percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, quais sejam, entre X e X% sobre o valor corrigido da causa.

FULANO DE TAL

DEFENSOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

FULANO DE TAL ADVOGADA COLABORADORA DPDF